



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 2 de outubro de 2024.

Ofício n.º 3553-A/2024-lhmn
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2148883-15.2024.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 12622/2022, 2613.0000123/2023
 Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Prefeito do Município de Sorocaba e outro

Senhor(a) Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: h0lizh**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
 Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
 Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
 Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista
 Sorocaba-SP
 CEP 18013-904



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o código de verificação 06020099060600709900A30630060000. Documento assinado digitalmente
 conforme MP n.º 2.200-2/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
 Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000859344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2148883-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO DIP. SUSTENTOU ORALMENTE A ADV. DRA. JULIANA DE SOUZA.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 11 de setembro de 2024

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo 2148883-15.2024.8.26.0000

Vogal: Des. Ricardo Dip

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município de Sorocaba

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Voto de convergente (n. 62.550):

1. Acolhido o resumo processual prolatado pelo em. Des. LUIS FERNANDO NISHI, acompanho a conclusão de seu voto e também declaro a invalidade da Lei municipal de Sorocaba 12.622/2022 (de 28-7), cujo art. 1º –que é o nuclear dessa normativa– assim se enuncia:

«Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.



